## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004321-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Roberto Salvado Carvalho e outros

Requerido: Luiz José da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ROBERTO SALVADOR CARVALHO e sua mulher NEUSA MARIA CERA CARVALHO, LAURIBERTO CARVALHO e sua mulher REZENDE DA LUZ CARVALHO, ADALBERTO CARVALHO e sua mulher CLAUDIA ELISA BLANCO CARVALHO movem ação de reintegração de posse contra LUIZ JOSÉ DA SILVA, alegando que este invadiu imóvel de propriedade e posse dos autores, pedindo a reintegração possessória, inclusive em caráter liminar.

A liminar foi concedida (fls. 27) e os autores reintegrados na posse (fls. 40).

O réu foi citado (fls. 39) e não contestou (fls. 42).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, II do CPC, ante a revelia.

O réu, citado, não contestou, o que implica a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autores na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. In casu, a presunção de que o réu praticou esbulho, violando a posse dos autores sobre o imóvel. Presunção esta, aliás, corroborada pela prova documental que instrui a inicial.

Nesse panorama, forçoso o acolhimento da ação.

Ante o exposto, acolho o pedido para tornar definitiva a liminar de reintegração de posse, já cumprida. Condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA